PARECER PRÉVIO - PA00 - 176/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3185/2020
PROTOCOLO	:	2030103
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	:	ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	1. JARDEL REMONATTO - OAB/MS 12.812 2. RAFAELA MOURA BORGES – OAB 18.459 3. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – MONTANTE MATERIALMENTE IRRELEVANTE – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO COM INCONFORMIDADES – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EFETIVO NÃO PERTENCENTE À CARREIRA DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** com **ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências

no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Juti**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos,** Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou pela irregularidade da prestação de contas (fls. 1086-1087) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação com recomendação (fls. 1169-1172).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor à época e posterior foram intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 1181-1184) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1193-1194 e 1196-1883), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7698/2023** (fls. 1888-1890), concluiu que a prestação de contas reúne impropriedades e irregularidades, porém, propõe que as contas sejam aprovadas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12187/2023** (fls. 1900-1901).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a junho de 2019, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1967), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, todavia, resulta na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram o cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 4.627,88, sem justificativa plausível (fl. 1085 e 1155-1158).

O gestor em sua defesa esclarece que (fl. 1201):

> "...os cancelamentos foram autorizados pelo Decreto 0046/2019 (fls.597 a 603), bem como, os cancelamentos são referentes ao ano de 2018, sendo que foi verificado que os valores não eram devidos tendo sido liquidados indevidamente, pois não foram encontrados documentos hábeis (Notas Fiscais/Recibo), além do fato de ao entrarmos em contato com os fornecedores, não foram verificadas tais pendências em aberto."

Em reanálise, a Divisão concluiu que: "... embora o Decreto de encerramento do exercício supracitado não seja o instrumento adequado, pois não apresenta as justificativas individualizadas para o cancelamento de restos a pagar processados, entendemos que supre o apontamento, (fl. 1889).

Verifica-se que assiste razão parcial à Divisão de Fiscalização, haja vista que, de fato, foi justificado pelo gestor que a houve liquidação imprópria de despesa realizada, todavia, sem a devida apresentação de documentação comprobatória.

Não obstante, considerando que o montante envolvido não se mostra materialmente relevante, haja vista que representa tão somente 0,01% do Patrimônio Líquido do exercício, conclui-se pela ressalva do item, com a devida recomendação para que fatos como estes sejam esclarecidos e comprovados por meio de justificativas detalhadas sobre o cancelamento, o que eliminaria de pronto este quesito sem a necessidade de intimação.

2.3 - Verifica-se a ausência de documentos de remessa obrigatória conforme destacado pela Auditoria (fl. 1106):

a. Extratos bancários: (referente a conta do Sicredi 5508-5, no valor de R$ 13.909,95 conforme relação de Contas Bancárias (peça 38);

b. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado com inconformidades.

Referente ao item “a”, o gestor alega que houve erro no código do banco, e na verdade se trata de Conta do Banco do Brasil, anexando o devido comprovante de extrato bancário (fl. 1821). A Divisão concluiu que o item está sanado;

Quanto ao item “b”, o gestor não encaminhou resposta a intimação e a Divisão concluiu que permanece o apontamento. Ressalte-se que a gestora já havia respondido anteriormente que não existia termo de conferência de almoxarifado (fl. 988).

Desse modo, acolhe-se o posicionamento da Divisão de Fiscalização, sendo cabível destacar que no decorrer do exercício financeiro em exame houve movimentação na conta “Material de Consumo (3.3.90.30)”, com empenhos na ordem de R$ 4.021.801,42 (fl. 82), tendo sido liquidado o montante de R$.3.933.966,42[1] (fls. 608-612), e realizado o uso desse material na quantia de R$ 4.994.762,21 (fl. 540), constatando-se um saldo de R$ -1.060.795,79, evento que denota, presumidamente, a pré-existência desse valor no estoque do município, o qual, contudo, não se mostra compatível com o valor evidenciado na coluna do exercício anterior do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, R$ 16.053,64, fl. 538.

Com isso, é cabível recomendar ao gestor público que dispense especial atenção ao controle de entradas e saídas dos materiais de consumo que compõem o estoque municipal, e que apresente em notas explicativas os critérios adotados para mensuração desses ativos e a consequente incorporação ao patrimônio municipal.

De qualquer forma, entende-se que o presente item não constitui elemento que fundamente a reprovação destas contas como um todo, ao ponto de sujeitá-la à emissão de parecer prévio contrário a sua aprovação, sendo cabível, entretanto, a aplicação de ressalva em sua apreciação por esta Corte de Contas, acompanhada da recomendação retromencionada.

2.4 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às DCASP e a publicação do RGF (2º semestre), segundo Auditoria (fl. 1140).

[1] Despesa empenhada – Restos a Pagar não processados= R$ 4.021.801,42 - R$ 87.835,00

O gestor esclarece que solicitou para serem corrigidas tais falhas no Portal, e que as falhas apontadas, não causaram dolo, e muito menos prejuízo ao erário (fl. 1209), diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, pois em nova consulta ao Portal da Transparência constatou que o mesmo não apresenta todas as publicações (fl. 1889).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1899). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que (fls. 1140-1141), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco.

Em suas alegações o gestor justifica que (fls. 1207-1208):

> "... existem vários processos já julgados onde somente foi emitido recomendações no sentido de que o Órgão observasse os termos do art. 164, § 32, da Constituição Federal, jamais tendo em nenhuma das hipóteses de prestação de contas emitido juízo de sua reprovação a esse título e fundamento..., Solicitamos portanto que o conselheiro relator releve tal falha, e somente advirta o atual gestor para que efetue mudanças afim de que só sejam utilizados Bancos Oficiais na movimentação do erário público de Juti.".

A Divisão em seu reexame concluiu (fl. 1890) que a irregularidade permanece pois não houve novos elementos capazes de sanar a falha, constata-se por meio do extrato no Banco Bradesco (fl. 846) que houveram movimentações financeiras, o que foi corroborado pelo MPC (fl. 1899).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1899). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.6 - Referente a ausência da publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, bem como estarem limitadas a textos genéricos, conceituais e não agregarem informação relevante, conforme pontuado pela Auditoria (fls. 1161-1162),

recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor efetivo não pertencente à carreira de controlador interno, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido por servidor efetivo (fls. 1107-1109), diante disso, recomenda-se ao Chefe de Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional, bem como, instrua seu parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando de maneira expressa os pontos de controle realizados e sua opinião fundamentada.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação com a devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Juti, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB